Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8036013-07.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Juazeiro Paciente: Jair Faria da Hora Paciente: Jucilene Conceição Impetrante: (OAB/BA 27.823) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PACIENTES INVESTIGADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO (MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADOS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO (NEGATIVA DE AUTORIA). VEDADO O RE-VOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS COMO A LIBERAÇÃO DOS BENS BLOQUEADOS DOS PACIENTES. NÃO CONHECIMENTO, NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO CABIMENTO POR ESTA VIA ESTREITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO (EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA DEMITIDO EM JANEIRO DE 2024. PAD QUE APUROU DELITOS COM AMESMA TIPOLOGIA DOS AUTOS). DECRETO SEGREGATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, TAL QUAL EXIGE A LEGISLAÇÃO VIGENTE. FORAM REGULARMENTE TECIDOS ARGUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA O CÁRCERE PROVISÓRIO DO PACIENTE JAIR. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIÁVEL, POR FIM, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PORQUANTO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA OCRIM, INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A SUA SOLTURA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Decretada a prisão preventiva de todos os indiciados, dentre eles o primeiro Paciente, cumulada com o sequestro e bloqueio dos bens, alcançando aí ambos os Pacientes, em operação policial que visa apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do CP e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada, restando demostrada a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro/BA. 2. Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre sua versão dos fatos para discutir o relacionamento do primeiro Paciente com os demais envolvidos, assim como o teor das conversas extraídas dos dispositivos eletrônicos, que fazem parte da investigação, e do acordo de colaboração premiada. Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. Inclusive no que se refere ao sequestro e bloqueio de bens e valores, bem ponderado pelo Juiz de piso tanto no decreto constritor quanto na decisão que o manteve. 3. Embora com a determinação do sequestro/bloqueio de bens na fase inquisitorial se possa produzir reflexos no âmbito penal, não tem o condão de gerar ameaça ao direito de locomoção dos Requerentes, demonstrando não ser passível de ser questionada em sede de habeas corpus. O pedido de liberação dos bens apreendidos não cabe nesta via mandamental, por envolver ampla dilação

probatória. Cabe ao Magistrado de Primeiro Grau, onde tramita o inquérito, a avaliação da necessidade de manutenção da constrição durante a instrução criminal. 4. Da análise acurada dos elementos trazidos à colação, verifica-se que a pretensão - no mérito - não merece prosperar, pois, em que pese o Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de garantir a ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos, havendo fundadas razões de autoria ou participação nos crimes ora analisados. 5. Ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar, como se depreende da decisão que decretou a preventiva do primeiro Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por haver fundadas razões de participação do primeiro Paciente nos crimes ora apurados. Acrescente-se ser, na hipótese, comprovadamente insuficiente a imposição de medidas alternativas. 6. Ao revés do teor da insurgência defensiva, o Juiz de Primeiro Grau, a todo tempo mostrou-se diligente, cuidou de apreciar meticulosamente as provas apresentadas até então, e, com base em fundamentação idônea, ainda veio a determinar procedimentos necessários a conferir eficácia ao provimento jurisdicional, como a adoção das medidas cautelares assecuratórias, a exemplo do necessário sequestro de bens. 7. Assim sendo, a prisão decretada, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado, até porque o Paciente encontra-se foragido, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional. 8. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036013-07.2024.8.05.0000, impetrado em favor dos Pacientes Jair Faria da Hora e Jucilene Conceição, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Thiago Fernandes Matias, em favor dos Pacientes Jair Faria Da Hora e Jucilene Conceição, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146. Relatou o Impetrante que, após o oferecimento de Representação Criminal em face dos pacientes e de outros investigados, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, sob acusação de integrarem organização criminosa voltada para o comércio ilegal de armas de fogo, munições e acessórios, os pleitos formulados, no sentido da decretação de prisão preventiva em face do primeiro Paciente e do seguestro de bens e valores existentes em contas bancárias, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de ambos os Pacientes, que são conviventes em união estável, foram deferidos pelo Juízo a quo, embora, segundo o Impetrante, "elementos informativos que consubstanciaram a representação pelo Ministério Público e pela Polícia Federal não traz a menor evidencia da participação do primeiro paciente na suposta organização criminosa investigada, motivo pelo qual a revogação da prisão preventiva do mesmo se faz necessária, assim como o desbloqueio dos valores bloqueados em suas

contas bancárias e da sua esposa". Sustentou que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, ou contemporaneidade, nem observância aos requisitos previstos no art. 312, § 2º, do CPP, uma vez que "os elementos apresentados pelas autoridades representantes, especialmente os dados telemáticos e financeiros dos investigados são de anos anteriores, alguns inclusive de 2021, inexistindo, assim, qualquer fato novo"; e que decorreria "unicamente de investigação criminal, o que é vedado pelo § 2º do artigo 313 do CPP". Aduziu que os "(dados telemáticos do investigado e relatório de movimentação financeira) não provam qualquer participação do mesmo na suposta organização criminosa investigada, inexistindo, assim, a prova da materialidade delitiva para o cerceamento da liberdade do paciente preventivamente", asseverando que o Ministério Público teria sustentado o pedido cautelar visando o aprofundamento das investigações, o que seria inapropriado. Pontuou que eventual relacionamento existente entre o primeiro Paciente e o investigado Diogo não demonstraria a sua participação na aventada organização criminosa, salientando que inexiste qualquer conversa tecida entre o primeiro Paciente e o investigado Josenildo, que seria o principal negociador de armas, bem como que o seu nome "não foi mencionado em momento algum pelo investigado/colaborador HIAGO RODRIGUES no acordo de colaboração premiada firmado pelo mesmo e iá homologado judicialmente, o que reforça a não participação daquele na suposta organização criminosa investigada". Destacou, ainda, que, quanto "ao relatório de movimentação financeira do primeiro paciente, em que pese existirem movimentações feitas com os investigados Josenildo Sousa e Gleybson Calado, assim como movimentações feitas pela segunda Paciente e os investigados Josenildo Sousa e Diego do Carmo dos Santos, inexistem elementos concretos que provem que tais transações sejam decorrentes da prática de algum ilícito". Acrescentou que as pessoas jurídicas de propriedade dos pacientes possuem movimentações condizentes com a atividade desenvolvida pelas mesmas, sem qualquer indicativo mínimo de qualquer ilicitude em suas atividades, bem como que "a monta das transações realizadas é ínfima em comparação com os valores movimentados pelos demais investigados, vez que o primeiro paciente teria transferido o valor de R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais) e a segunda paciente o valor de R\$ 24.550,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), enquanto que os demais relatórios financeiros apontam cifras superiores a milhões de reais". Asseverou que se mostra inidôneo, porque não precedida de prévia investigação, a fundamentação de que o primeiro Paciente teria "sido demitido da Polícia Militar da Bahia sob acusação de abastecer o crime organizado com armas e munições", "de modo que levar em consideração tal circunstância para configurar o fumus comissi delicti estar-se-ia a violar o primado da presunção de inocência, além de aplicando-se o direito penal do autor, e não o direito penal do fato". Veio a informar que "o primeiro paciente possui diversos empréstimos em seu nome, pelos documentos ora anexados, se infere que no período de setembro de 2023 a abril de 2024, ou seja, em 07 meses, o autor celebrou contratos de empréstimos que totalizam o importe de R\$ 99.530,00 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais), o que justifica, aliado aos rendimentos das contas e das movimentações da sua empresa, o montante bloqueado no SISBAJUD do mesmo" e que, em desconformidade ao que preceitua o art. 126 do CPP, "embora a defesa tenha apresentado os documentos que demonstram a licitude da origem dos valores bloqueados na conta dos pacientes, ao negar o pedido de liberação desses pela defesa, a autoridade coatora não fez menção alguma a tais documentos, limitando-se a reiterar

os mesmos argumentos que embasaram a ordem de bloqueio anteriormente deferida". Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para a revogação da prisão cautelar do primeiro Paciente, com expedição do contramandado de prisão, assim como para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas de ambos Pacientes, requerendo, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas ao primeiro Paciente, o que espera seja confirmado quando da apreciação do mérito. Distribuído o feito, coube-me, por prevenção ao Processo nº 8035993-16.2024.8.05.0000, a relatoria do mesmo. Por meio do ID 63248795, indeferiu-se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do ID 63511698. No ID 63739711, a douta Procuradora de Justiça Marly Barreto de Andrade opinou pelo conhecimento parcial e denegação da Ordem. É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Thiago Fernandes Matias, em favor dos Pacientes Jair Faria Da Hora e Jucilene Conceição, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146. Requereu, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus, para a revogação da prisão cautelar do primeiro Paciente, com expedição do contramandado de prisão, argumentando uma vez que, segundo seu entendimento, foi decretada sem fundamentação idônea, ou contemporaneidade, nem observância aos requisitos previstos no art. 312, § 2º. do CPP; assim como para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas de ambos Pacientes, requerendo, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas ao primeiro Paciente. Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre sua versão dos fatos para discutir o relacionamento do primeiro Paciente com os demais envolvidos, assim como o teor das conversas extraídas dos dispositivos eletrônicos, que fazem parte da investigação, e do acordo de colaboração premiada. Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. Inclusive no que se refere ao sequestro e bloqueio de bens e valores, bem ponderado pelo Juiz de piso tanto no decreto constritor quanto na decisão que o manteve. Quanto ao ponto, há de se ressaltar que uma ordem judicial, emanada de autoridade competente, não constitui coação ilegal, nem abuso de poder, e, no caso sob exame, se se pudesse dele conhecer, nem ao menos restaria configurado algum constrangimento ilegal imposto aos Pacientes. Embora com a determinação do sequestro/bloqueio de bens na fase inquisitorial se possa produzir reflexos no âmbito penal, não tem o condão de gerar ameaça ao direito de locomoção dos Requerentes, demonstrando não ser passível de ser questionada em sede de habeas corpus. O pedido de liberação dos bens apreendidos não cabe nesta via mandamental, por envolver ampla dilação probatória. Cabe ao Magistrado de Primeiro Grau, onde tramita o inquérito, a avaliação da necessidade de manutenção da constrição durante a instrução criminal. Inviável, portanto, em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações referentes ao meritum causae e que importem valoração de matéria fático probatória, mostrando-se estranha ao âmbito da via do heroico remédio constitucional. Da análise acurada dos elementos trazidos à colação e do cotejo das informações prestadas pela Autoridade impetrada, verifica-se que a pretensão — no mérito — não merece prosperar quanto ao pleito de salvo-conduto. Nas

informações prestadas pelo MM a quo, lê-se: [...] Os pacientes são investigados no âmbito da operação FOGO AMIGO, deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO (MP), apurando delitos previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts , 17, 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comercio ilegal de arma de fogo e munições). Consta dos fólios que: "A Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial nº 2023.0088392, tem por objeto apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada. Assenta-se que tal investigação se iniciou a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, relacionado ao IPL 2023,0002581, no âmbito da Operação ASTREIA, A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, CPF 046.630.145-69; por JOSENILDO DE SOUSA SILVA, CPF. 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por JHONNATAN WALLAS REIS ALVES, CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS. Importa ressaltar que houve compartilhamento de provas oriundas do Processo Judicial nº 8008177-43.2023.8.05.0146, correspondente à Ação Penal originada a partir da Operação Astreia. Nessa linha, ao longo da investigação, diversas medidas foram adotadas pela Polícia Federal com o objetivo de colimar elementos de materialidade e autoria delitivas, que compreenderam desde cautelares ajuizadas e cumpridas em relação à quebra de sigilo das comunicações telefônicos e telemáticas, até solicitações de informações junto ao CR de Exército e celebração de acordo de colaboração premiada, conforme se observa do registro realizado nos tópicos seguintes. Em arremate, o que se denota, seja do robusto conjunto de elementos de convicção exposto, seja da divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, é a prática pela súcia Investigada de distintos crimes, com gravidade acentuada. "Consta das informações colhidas "que por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições

comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Outrossim, informa que o COAF apontou movimentações financeiras suspeitas dos investigados, com movimentação financeira incompatível com os respectivos rendimentos. Informam que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que:"Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Ainda, consta da investigação que "No que se refere às munições e aos acessórios, tem-se que a obtenção se dava por meio da inserção de informação falsa nos sistemas de fiscalização. Como se percebeu, foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Tais ações, grifa-se, ocorrem com o conhecimento dos seus proprietários."A investigação principal (autos 8010881-29.2023.8.05.0146) encontra-se encerrada em relação aos investigados presos, estando no prazo regular da opinio delicti do titular da ação penal, sendo o paciente JAIR FARIA DA HORA indiciado pela Autoridade Policial como incurso nos delitos dos do art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts. 17 e 19, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comercio ilegal de arma de fogo e munições); e, art. 1° da Lei nº 9.613, c/c art. 71 do CPB (Lavagem de dinheiro), merecendo Transcrição o relatório confeccionado pela Autoridade Policial Responsável, no tocante ao que foi apurado até o momento em relação ao paciente JAIR (ID 447097260-fls,03/80 dos autos 8010881-29,2023,8,05,0146): I- Relatório de Inteligência Financeira Ao analisar o Relatório de Inteligência dos principais investigados, identificamos que JAIR realizou transações financeiras tanto com JOSENILDO SOUSA quanto com GLEYBSON CALADO. Além disso, demonstrou-se que JAIR é casado com Jucilene Conceição que, devido aos altos valores movimentados, recebeu um indexador próprio no RIF. Ao analisar tal notificação, verificou-se que JUCILENE realizou transações de valores expressivos para JOSENILDO SOUSA e para o investigado DIEGO DO CARMO DOS SANTOS. Conjugando as informações presentes nos indexadores de Josenildo e Jucilene, além de demais dados colhidos na investigação até o presente momento, conseguiu-se montar o organograma apresentado abaixo: II- Quebra de Sigilo Telemático Vários diálogos entre Jair e Diego do Carmo foram transcritos no itern 6.4.V. Em um arquivo salvo com o nome de "BENS", encontrou-se o detalhamento dos bens móveis e imóveis de Jair que somados superam o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). É de se chamar atenção que o valor é expressivo se considerarmos seu salário de aproximadamente 6 (seis) mil reals como Policial Militar. As conversas de Whatsapp também demonstraram que Jair e sua companheira

Jucilene são proprietários de duas pequenas lojas. Uma que vende roupa feminina chamada "Juci Modas" e uma especializada em artigos para celulares que se chama "FG Eletrônica". As lojas funcionam em nome de Jucilene Conceição (CNP) 46.145.618/0001-40) e de Diego do Carmo dos Santos (CNP) 49.873.478/0001-15). Fica claro mais uma vez que Jair utiliza os dados de Diego para algo que, na verdade, é de sua propriedade. III -Histórico Funcional Continuando a análise das conversas de Jair, evidenciou-se que ele foi DEMITIDO da Polícia Militar da Bahia no mês de janeiro do corrente ano por fato ocorrido em 23 de novembro de 2021"Parte do relatório final do PAD consta da IPJ nº 03/2024. Reparem que o que ensejou a demissão de Jair é exatamente a mesma tipologia delitiva pela qual ele está sendo investigado no presente feito, ou seja, fornecer armas e munições para o crime organizado. IV — Material apreendido cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, constatou-se que o investigado não morava mais no endereço conhecido pela equipe de investigação. A prisão de Jair foi decretada como garantia da ordem pública (não constando nos autos até a presente data, informação do seu cumprimento), dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo melhor Juízo desta E.Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização, ressaltando que Jucilene não se encontra com ordem de prisão em seu desfavor e o relatório da Polícia Federal é restrito apenas aos investigados presos. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Pretório Excelso: "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"(STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018). Acreditando ter cumprido com a solicitação de Vossa Excelência, encerro estas breves informações, externando o respeito e admiração que mantenho pela pessoa desse nobre Relator, determinando a secretaria, desde já, que forneça a senha de acesso para acesso a todos os autos que envolvam a presente investigação. [...] Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, lê-se: [...] Vistos e examinados. Cuida-se de Representação formulada pela POLÍCIA FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em atuação conjunta, pela concessão de medidas cautelares de PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, e SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS Alegam que: "A Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial nº 2023.0088392, tem por objeto apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 2° , § 4° , II e IV, da Lei n° 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada. Assenta-se que tal investigação se iniciou a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial nº 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/

BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA. A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, CPF 046.630.145-69; por JOSENILDO DE SOUSA SILVA, CPF 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por JHONNATAN WALLAS REIS ALVES, CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACs. Importa ressaltar que houve compartilhamento de provas oriundas do Processo Judicial nº 8008177-43.2023.8.05.0146, correspondente à Ação Penal originada a partir da Operação Astreia. Nessa linha, ao longo da investigação, diversas medidas foram adotadas pela Polícia Federal com o objetivo de colimar elementos de materialidade e autoria delitivas, que compreenderam desde cautelares ajuizadas e cumpridas em relação à quebra de sigilo das comunicações telefônicos e telemáticas, até solicitações de informações junto ao cr de Exército e celebração de acordo de colaboração premiada, conforme se observa do registro realizado nos tópicos seguintes. Em arremate, o que se denota, seja do robusto conjunto de elementos de convicção exposto, seja da divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, é a prática pela súcia investigada de distintos crimes, com gravidade acentuada, carecendo das medidas pugnadas na presente representação para, além do adequado aprofundamento investigatório, fazer cessar a prática delitiva, obstaculizando a continuidade da teia criminosa a par, especialmente, das medidas assecuratórias patrimoniais. "Prosseguem as Autoridades Representantes que por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Outrossim, informa que o COAF apontou movimentações financeiras suspeitas dos investigados, com movimentação financeira incompatível com os respectivos rendimentos. Informam que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: "Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Ainda, consta da Representação que "No que se refere às munições e aos acessórios, tem-se que a obtenção se dava

por meio da inserção de informação falsa nos sistemas de fiscalização. Como se percebeu, foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Tais ações, grifa-se, ocorrem com o conhecimento dos seus proprietários. Tratase das empresas LOJA UNIVERSO MILITAR (CNPJ nº 08.612.215/0001-75), de propriedade de QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA, companheira do Bombeiro Militar do Estado da Bahia ISAAC JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, que, de fato, administra o estabelecimento comercial; e LOJA SPORT TIRO (CNPJ nº 22.846.928/0001-24), com razão social DUPLO AFLA COMERCIO LTDA, de propriedade dos sócios GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA (Policial Militar aposentado) e ISAAC JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, apresentado como ex-sócia QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA. Tem-se, ainda, a loja Comercial Taurus, em Arapiraca-AL. Em relação a remessa dos armamentos e munições e acessórios, consta que eram enviados e recebidos por meio de fretes de transportadoras, identificando-se, dentre outras, a remessa pelas empresas Cidade Sol (Viação Jequié Cidade Sol LTDA - CNPJ 14.602.189/0001-05), Rapidez (Rap10 Transportes de Cargas Eireli - CNPJ 35.064.389/0001-13), Rota (Rota Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ 14.492.342/0001-80) e Brasileiro (Expresso Brasileiro Transportes LTDA — CNPJ 13.406.285/0001-07). Adotadas diligências junto a tais empresas. constatou-se uma movimentação significativa de encomendas, remetidas ou recebidas a partir de Juazeiro-BA, Salvador-BA, Santo Antônio de Jesus-BA, Feira de Santana-BA e Porto Seguro-BA, tendo como destinatários, sobretudo JOSENILDO DE SOUZA SILVA, DIOGO DO CARMO DOS SANTOS, HIAGO RODRIGUES DA CRUZ e WERISSON DAMASCENO CONCEIÇÃO, consubstanciando, na palavra dos representantes um "mercado negro de venda de armas de fogo, munições e acessórios." Pugnam, pois, ao final, pela: A) Decretação da prisão preventiva de: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 ; Jhonnatan Wallas Reis Alves – CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição – CPF 04528180529; Igor Endel Moreira da Silva — -CPF 05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento -CPF 04252724430; Jair Faria da Hora - CPF 01879620570; Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos -CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa - CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502 B) Expedição de Busca e apreensão domiciliar nos endereços elencados na exordial. C) Sequestro/Indisponibilidade de bens dos investigados Conclusos os autos. É o sucinto relato, suficiente para decidir. A) QUANTO A PRISÃO PREVENTIVA A necessidade da prisão cautelar somente se justifica quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do CPP, assim como quando seja inadequado e insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, a teor do que dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Além disso, os investigados devem enquadrar-se em alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 313, do Código de Processo Penal, quais sejam: (a) ter cometido crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (b) ser reincidente em crime doloso;

(c) se a prisão destinar-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Os delitos ora apurados enquadram-se na hipótese do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos com a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos. A materialidade dos crimes, pode ser extraída dos elementos de informações extraídos das medidas cautelares deferidas, quais sejam, da quebra dos dados telemáticos dos investigados, além de relatório de movimentações financeiras a quais as autoridades representantes apontam como fruto da rede organizada de comércio ilegal de arma de fogo. Sobre os indícios suficientes de autoria, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação não importa em qualquer julgamento antecipado, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, onde o fumus comissi delicti se desvela como requisito crucial. I) JOSENILDO DE SOUZA SILVA O nome de Josenildo surgiu do encontro fortuito de provas decorrente da Operação Astreia, cuja persecução tramita neste Juízo, como sendo o principal fornecedor de armas e munições da organização criminosa denominada HONDA. Com efeito do celular do investigado e colaborador Hiago, foi possível constatar em diversas conversas "printadas" por HIAGO, que JOSENILDO é o principal fornecedor de armas e municões, com significativa expressividade e volume na comercialização ilícita. De acordo com o teor dos diálogos, além de 74 (setenta e quatro) transferências via PIX, JOSENILDO negocia ilegalmente diversas armas, acessórios e munições e recebeu mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) entre abril de 2022 e junho de 2023 do investigado HIAGO, o qual firmou acordo de colaboração com o Ministério Público e a Polícia Federal e atuava, em nome de Josenildo, na intermediação de compra e venda de armas de fogo. Ademais, dos documentos relativos a empresas de transporte de carga, o Nome de Josenildo surge com frequência, com remessa de material com pesos equivalentes a armas e munições. Consta, outrossim, notificações do COAF, as quais Josenildo movimentou aproximadamente R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) em um período de 190 (cento e noventa) dias, que ocorreram entre os anos de 2021 e 2023, totalmente incompatíveis com os seus rendimentos de Sargento da Polícia Militar. Ademais, as Autoridades representantes acostam aos autos diálogos de Josenildo om outros investigados, os quais, apontam o aparente comércio de armas de fogo. Deste modo, reputo presentes os indícios suficientes de autoria delitiva em relação a Josenildo. II) JHONNATAN WALLAS REIS ALVES Os elementos colhidos indicam, que não apenas Hiago atuava como representante de Josenildo no comércio ilegal de armas e munições, eis que tal função também seria exercida com relevo, por Jonnatan Wallas, constando que seria um contumaz negociador de armas e munições. JHONNATAN, além de comercializar armas, é apontado como responsável pela intermediação de venda de algumas armas oferecidas por HIAGO e fornecidas por JOSENILDO. Nesse esquadro, no âmbito da "Operação Astreia", tem-se que JHONNATAN era um dos principais contatos de HIAGO para a negociação de armamentos, sendo identificadas 32 (trinta e duas) movimentações financeiras relativas a tais negociatas. Ademais, no RIF de Lorena Itabaiana, no âmbito da Operação astreia, JHONNATAN WALLAS REIS ALVES recebeu a expressiva quantia de R\$ 56.400,00, em doze transações, sendo portanto estampado o preenchimento do fumus comissi delicti. III) WERISSON

DAMASCENO CONCEIÇÃO Nos termos do que apontam as autoridades representantes, Werisson seria o responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis-BA e Porto Seguro-BA para Juazeiro-BA, destinadas aos investigados HIAGO e JOSENILDO. Outrossim, WERISSON foi destinatário de diversas encomendas enviadas por JOSENILDO. A equipe de análise da Polícia Federal aponta que WERISSON recebera armas de fogo em Porto Seguro-BA, que foram enviadas de Salvador-BA e Feira de Santana-BA, mas vendidas por JOSENILDO. Ademais, notificações do COAF registram que o principal remetente de Josenildo nesse período foi WERISSON, com 25 (vinte e cinco) transações via PIX transferindo R\$ 77.150,00. Em segundo lugar na lista dos principais remetentes de Josenildo, aparece JAQUELINE SANTOS GOMES (CPF 06819644566), apontada como companheira de Werisson. Somando os valores transferidos pelo casal para Josenildo, chega-se ao montante de R\$ 108.910,00 (cento e oito mil, novecentos e dez reais) em apenas 65 (sessenta e cinco) dias. De mais a mais, da quebra de sigilo de dados telemáticos de Werisson, extraiu-se de diálogos que apontam provável negociação ilícita referente a arma de fogo, não apenas com Josenildo, evidenciando de forma cristalina a presença de indícios suficientes de autoria. IV) DIEGO DO CARMO DOS SANTOS O nome do investigado surge inicialmente com possível remessa de arma de fogo para Hiago. Posteriormente aparece como destinatário de diversas remessas realizadas por Josenildo, onde são listadas as 16 encomendas mais pesadas de Josenildo para Diego do Carmo. Verificou-se que a primeira delas ocorreu em 14/02/2022 e a última, em 06/06/2023, ou seja, um período de cerca de 16 (dezesseis) meses. Ademais, a quebra de dados telemáticos apontou a possível conexão de Diego com figuras relacionadas a facções criminosas na comarca de Salvador e o armamento recebido por Diego seria utilizado como aparato bélico que resulta em altos índices de violência na capital baiana. Tal quebra, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações. Nota-se também, em relação a Diego, a presença do fumus comissi delicti. V) GLEYDSON CALADO DO NASCIMENTO Inicialmente o nome surge por ter enviado encomenda a HIAGO e ter recebido um outro volume de Josenildo. O relatório do COAF aponta movimentações atípicas por parte de Gleydson, que apesar de ser policial militar, movimentou em aproximadamente 01 (um) ano a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais) Ademais, a quebra de sigilo de dados telemáticos de Gleydson traz elementos de informações acerca do comércio de arma e munições na capital baiana. VI) MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA O nome de Marcos surge na investigação ao adquirir do investigado Gleibson sete caixas de munições de fuzil 556, sendo evidenciado, dos relatos, não ser a primeira vez que Marcos faz a aquisição de munições de Gleibson. Consta outrossim, que Marcos efetua as aquisições para repassar a um terceiro desconhecido, restando estampada os indícios suficientes de autoria nos delitos investigados. VII) FÁBIO NASCIMENTO FIGUEIREDO O nome de Fábio também surge em trocas de mensagens com Gleibson como provável fornecedor das munições de fuzil 556 que foi vendida a Marcos Vinícius, eis que Gleibson repassa a Fábio o valor da venda, fazendo a retenção de um valor que seria o seu lucro. Após, outros diálogos apontam que Fábio disponibiliza outras dez caixas de fuzil 762. Em arremate, nas movimentações financeiras, Fábio aparece como um dos principais destinatários de Gleibson, sendo veementes os indícios de autoria delitiva. VIII) ROBSON DE JESUS SANTOS Surge nos elementos de informações como um dos principais remetentes de valores para

Gleibson, constando também registros de transações com o investigado Josenildo. Ademais, da guebra de sigilo de dados telemáticos, surgem diálogos de transações referentes a armamentos, inclusive, de uma pistola, possivelmente em situação irregular, patente, pois, o fumus comissi delicti. IX- ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ Outra figura que surge nos fólios com aquisição expressiva de munições através de Gleybson. Também constam registros de envio para Juazeiro ao investigado Josenildo e também recebimento deste último de encomenda. Outrossim, Eliomar é destinatário de remessa de valores por parte de Josenildo, sendo patente, portanto, a presença de indícios suficientes de autoria delitiva de compor a aparente rede de comércio ilícito de armas e munições. X- MAURO DAS NEVES GRUNFELD Surge nas investigações como contumaz negociador de armas e munições com o investigado Gleybson, não apenas comprando deste, mas também realizando a venda. Ademais, registros financeiros apontam que Mauro é o principal remetente de valores para Gleybson, tendo transferido a quantia de R\$ 87.330,00 através de 35 transações. Denota-se, destarte, a veemência dos indícios de autoria de estar integrado a investigada rede criminosa. Ademais, a inteligência policial informa que um braço direito de Mauro Grunfeld seria fornecedor de armamento para facções criminosas na capital baiana com pagamentos realizados por intermediários apontados por líderes de faccões. XI- JAIR FARIAS DA HORA Constam dos fólios que JAIR realizou transações financeiras com JOSENILDO SOUSA e GLEYBSON CALADO. Além disso se aponta que a esposa de JAIR recebeu um indexador próprio no RIF. devido a expressivas quantias movimentadas realizando transações de valores expressivos para JOSENILDO SOUSA e para o investigado DIEGO DO CARMO DOS SANTOS. Outrossim, a quebra de dados telemáticos, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações. De mais a mais, constam dos autos que Jair foi demitido da polícia militar da Bahia, sob acusação, justamente, de abastecer o crime organizado com armas e munições, sendo patente pois, o fumus comissi delicti em relação ao citado. XII- BRUNO DA SILVA LEMOS O nome de Bruno surge como destinatário da quantia de treze mil reais enviadas por Josenildo. Outrossim, consta que Bruno foi o responsável por postagens do que as Autoridades Representantes apontam como armas e munições para Josenildo, restando patentes pois indícios suficientes de autoria delitiva. XIII- IGOR ENDEL MOREIRA DA SILVA Apontado como fornecedor de arma e munições da organização criminosa HONDA, tendo recebido transferências da citada organização de R\$ 42.000,00. Com o avanço da presente investigação, segundo relatam os representantes, foi constatado que essas quantias eram enviadas a título de compra de armamento. Tais informações corroboram com o conteúdo do acordo de colaboração firmado por Hiago, o qual confirma que Igor vendia armas não apenas para o Grupo Honda. XIV- ALMIR SALES DOS SANTOS JÚNIOR O colaborador Hiago apontou que algumas armas de Almir eram vendidas através de Josenildo e que o colaborador diretamente pegava a arma com Almir. As declarações são corroborados pelo RIF como destinatário de valores enviados por Josenildo, apontando portanto indícios de autoria de que comercializava armamento com este último. XV- ERALDO LUIZ RODRIGUES ERALDO é proprietário da loja "Comercial Taurus" localizada em Arapiraca/AL, sendo apontado pelas autoridades representantes que Gleybson transferiu para ERALDO aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) através de 57 (cinquenta e sete) lançamentos no período de um ano. Os diálogos extraídos da quebra de dados telemáticos apontam que seriam referentes a compra de munições ilegais e que a negociata entre ambos ocorre há, pelo

menos, três anos. XVI. ISAAC JÚNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA e ANDREI DIAS DE OLIVEIRA A análise dos três investigados, quanto a presença do fumus comissi delicti será realizada em conjunto, devido a similaridade de condutas. Com efeito, tem-se que ISACC E QUEILA são proprietários dos estabelecimentos comerciais Universo Militar e Sport Tiro, os quais comercializaram, por meio do colaborador HIAGO, de forma ilegal, armas e munições. Para tanto, o colaborador relatou, que para se justificar com a fiscalização do exército, ANDREI, que é vendedor da loja, incluía os dados de diversos CRAFs informados por HIAGO e dá "baixa" no sistema como se a compra fosse feita pelo possuidor do CRAF, quando em verdade era adquirida pela organização criminosa HONDA. As autoridades representantes afirmam que Queila e Isaac têm pleno conhecimento do comércio irregular e, aparentemente, orientam os vendedores de como driblarem a fiscalização do exército, o que foi corroborado pelo colaborador Hiago. A fim de ratificar as declarações e provas fornecidas pelo colaborador, foi oficiada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. A resposta veio em planilhas onde inúmeras irregularidades nos lançamentos de vendas de munições, como pessoas que não possuem armas registradas como adquirentes de munições; aquisições de munições em calibres diversos das armas cadastradas do suposto adquirente; e ausência de dados identificadores e principalmente CPF de terceiros. Tem-se, destarte, com relação aos três investigados, indícios veementes de autoria em relação as práticas investigadas. XVII. GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA e FELIPE GOMES TAVARES Por sua vez, na Loja Sport Tiro, o colaborador Hiago informa que no citado estabelecimento havia o mesmo modus operandi do Universo Militar. Com efeito, o investigado Felipe Gomes era o vendedor responsável pela comercialização de munições e inserção de dados de terceiros diversos do comprador no sistema de informações, com o pleno conhecimento do investigado GISNNAC, sócio da Sport Tiro com o investigado Isaac de Oliveira. Neste esquadro, a investigação traz diálogo de comprador em conversa com o colaborador Hiago, onde este indica que munições ilegais a aquisição somente por ocorrer nos estabelecimentos Sport Tiro e Universo Militar. Resta patente, assim, em relação a ambos, indícios suficientes de autoria delitiva. Desta forma, demonstrado restou, de forma inequívoca, em relação a todos os investigados, o fumus comissi delicti, cumprindo, neste momento, a análise da presença do periculum libertatis. Sobre o tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n. 95.024/SP. Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA) ao entender que" a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. "No mesmo sentido, aliás, orienta-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO SARATOGA". PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL — PCC. CORRUPÇAO ATIVA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA E CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COVID19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 5/10/2016). Ademais. em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso. (EDcl no RHC 133.500/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020 - omiti e grifei). Com efeito, evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, tem como destino organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia. Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania: [...] II. Hipótese em que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a existência de fortes indícios de sua participação na organização criminosa denominada" Terceiro Comando da Capital "(PCC), na qual desempenharia papel relevante, pois seria o agente responsável pela chamada" rifa "na Baixada Santista e no Litoral Sul de São Paulo, instrumento de arrecadação de renda para a referida facção e seria, ainda, o comandante do tráfico nos bairros da Vila Sônia e Vila Andrade, na cidade de Praia Grande. III. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva demonstradas, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes). IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 294.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ºT., Dje de 25/9/2014) [...] 3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. 4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para" organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos ". 5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 230.335/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6º T., DJe 30/4/2014. Ante o exposto, acolho a representação e forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 : Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição — CPF 04528180529; Igor Endel Moreira da Silva — —CPF

05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430; Jair Faria da Hora - CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa -CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502. [...] Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. -Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública,

razão pela qual ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar, como se depreende da decisão que decretou a preventiva do primeiro Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por haver fundadas razões de participação do primeiro Paciente nos crimes ora apurados. Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Restando caracterizada a divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e: Forma de obtenção das armas de fogo novas. com o delineamento do modus operandi. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o paciente, ex-Policial Militar do Estado da Bahia, demitido em Processo Administrativo Disciplinar em janeiro do corrente ano, onde se apurou delitos com a mesma tipificação dos crimes apurados na origem, encontra-se foragido. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, que certamente fica abalada diante de atitudes como as apresentadas pelos custodiados. Da mesma maneira, face aos elementos coligidos, afiguram—se inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão. Diante dos elementos referidos, constato que a autoridade coatora logrou demonstrar a necessidade da prisão, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Neste sentido, não há de se falar em vício na fundamentação exarada pelo Juízo a quo, sendo devidamente observado o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, § 2º, do CPP. Por conseguinte, ainda que a Lei nº 12.403/2011 tenha instituído a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, evidenciando-se que a liberdade, durante o processo, é a regra, concebe-se que a prisão cautelar, em que pese excepcional, torna-se admissível em nosso ordenamento jurídico, contanto

que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, concomitantemente à inviabilidade e inadequação da aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave, punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. Assim sendo, a prisão decretada, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado, até porque o Paciente encontra-se foragido. Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional. Firme em tais considerações, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL da ordem e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente JAIR FARIA DA HORA, nos termos do parecer ministerial. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no ___Presidente sistema. _Relator _____ Procurador de

Justiça